

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

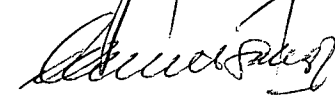
Processo nº : 10840.001204/98-06  
Recurso nº : 132.695  
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1994  
Recorrente : HOSPITAL SÃO LUCAS S/A  
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ em RIBEIRÃO PRETO/SP  
Sessão de : 09 DE SETEMBRO DE 2003

RESOLUÇÃO Nº 105-1.167

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo HOSPITAL SÃO LUCAS S/A

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

  
DORIVAL PADOVAN - PRESIDENTE

  
DANIEL SAHAGOFF - RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 OUT 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, DANIEL SAHAGOFF, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, FERNANDA PINELLA ARBEX, VERINALDO HENRIQUE DA SILVA e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, justificadamente o Conselheiro JOSÉ AFFONSO MONTEIRO DE BARROS MENUSIER.

Processo nº : 10840.001204/98-06

Resolução nº : 105-1.167

Recurso nº : 132.695

Recorrente : HOSPITAL SÃO LUCAS S/A

## RELATÓRIO

HOSPITAL SÃO LUCAS S/A, já qualificado nestes autos, foi autuado em 20/02/1998, relativamente à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, por erro no cálculo e conversão em UFIR incorretos, enquadramento legal no art. 23 da Lei nº 8.212/91, art. 11 da Lei Complementar nº 70/91 e art. 38 da Lei nº 8.541/92, e por conversão incorreta da CSLL em UFIR, enquadramento legal no art. 38 da Lei nº 8.542/93, tudo referente ao ano-calendário de 1993, sendo constituído o crédito tributário no valor total de R\$ 42.420,75 (fls. 08 a 12).

Em sua impugnação de fls. 33 a 36, o contribuinte reconheceu que no Anexo III, quadro 05 de sua DIRPJ, efetivamente constam quantias menores que as devidas.

No entanto, alega que, no campo de resumo, informou as quantias corretas (quadro 16, linhas 01 a 12). Diz mais, que todos estes valores foram pagos.

Pleiteia "ad cautelam" o não pagamento de multa ou juros de mora.

Na DRJ em Ribeirão Preto – SP, foi proferido despacho (fls. 39/40), datado de 22 de janeiro de 2002, requerendo a devolução do processo à DRF/Ribeirão Preto, Seção de Arrecadação, para informar sobre a existência de crédito tributário relativamente aos itens 01 e 05, apontados no quadro 16 da declaração de rendimentos, bem como os recolhimentos da contribuição que tenham sido efetuados nos meses de janeiro e maio de 1993.

Às fls. 50 dos autos, consta informação de que os débitos relativos à CSLL do ano-calendário de 1993 são os constantes das fls. 41 do processo e estão todos



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

Processo nº : 10840.001204/98-06  
Resolução nº : 105-1.167

liquidados e que os valores dos mesmos não coincidem com os informados no Quadro 16 da DIRPJ/94. Tais débitos são os informados nas DCTFs no ano-calendário de 1993. Constatou-se, também, que os recolhimentos que estão alocados aos referidos débitos de janeiro a maio de 1993, são os constantes das fls. 42 e 43.

Os autos foram encaminhados novamente à DRJ em Ribeirão Preto-SP e mais uma vez o julgamento foi convertido em diligência através da Resolução nº 069/2002, visando o esclarecimento sobre se o débito da CSLL referente ao mês de maio de 1993, declarado pelo contribuinte no formulário I da Declaração de Rendimentos, no valor de 13.849,84 UFIRs foi extinto integralmente ou se teve parte paga por qualquer outra forma, tais como recolhimento ou compensação.

A Recorrente foi intimada do teor da Resolução da 5ª Turma da DRJ de Ribeirão Preto – SP, sendo a ela concedido o prazo de 20 (vinte) dias para atender e esclarecer as solicitações contidas na referida Resolução.

A Recorrente apresentou pedido de dilação do prazo para cumprimento da intimação, obtendo mais 10 (dez) dias para atender as solicitações da Resolução, e em 08/07/2002, apresentou petição informando que “a diferença tributária questionada na intimação foi recolhida e que o crédito tributário exigido foi extinto” (fls. 65).

Foi o contribuinte, então, intimado a comprovar o recolhimento do referido débito de Contribuição Social mediante a juntada das Guias DARF´s devidamente quitadas, sendo intimado desta decisão por AR constante das fls. 71, não se manifestando no prazo concedido de 05 (cinco) dias, contados da data do recebimento do AR, ou seja, 19.07.2002.

Assim sendo os autos retornaram da diligência e foram encaminhados à 5ª Turma da DRJ de Ribeirão Preto – SP que em 28.08.2002 julgou o lançamento procedente em parte, conforme Ementas do Acórdão nº 2.017, abaixo transcritas:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

Processo nº : 10840.001204/98-06  
Resolução nº : 105-1.167

“LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Tendo o lançamento decorrido da falta de apuração da contribuição social na declaração de rendimentos, e comprovado que a contribuinte embora não declarado, recolheu parte de seu valor, mantém-se a exigência relativa à diferença devida e respectiva multa de ofício.

CONSECTÁRIO DO LANÇAMENTO, JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

A prescrição constitucional que limita os juros de mora é norma de eficácia contida e depende de legislação complementar, fluindo esse consectário do lançamento a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento. A exigência dos juros de mora com base na taxa referencial do Selic tem previsão legal.

Lançamento procedente em parte.”

Regularmente intimada em 13.09.2002 da decisão de primeiro grau, por AR (fls. 85) e não se conformando com o teor da mesma, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuintes, em 09.10.2002, alegando o quanto segue:

a) que entende não ser devedora da diferença de 3.973,36 UFIRs mantida pela Primeira Instância e que ainda que o fosse, seria inadmissível acatar os encargos financeiros incidentes sobre o valor principal;

b) no que diz respeito à multa aplicada, entende não ser aplicável neste caso, pois a multa punitiva nos lançamentos de ofício somente se aplica quando fica caracterizada a conduta dolosa ou fraudulenta do contribuinte o que não aconteceu, posto que em momento algum restou descaracterizada a escrituração fiscal da Recorrente, que foi, inclusive, utilizada pelo Fisco; e

c) quanto aos juros de mora calculados com base na taxa Selic, que sua aplicação implica no desvirtuamento de sua natureza jurídica, uma vez que a taxa contém correção monetária e que não pode ser aplicada a título de mora.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro DANIEL SAHAGOFF, Relator

O Auto de Infração que originou o presente processo refere-se à CSLL dos meses de janeiro e maio de 1993, nos valores de 5.423,12 e 13.697,46 UFIR, respectivamente (fls. 11).

Persiste a dúvida sobre a efetiva existência de dívida da contribuinte, eis que, conforme documento da própria S.R.F. de fls. 41, reconheceu ela, relativamente a janeiro de 1993, o pagamento de 10.213,76 UFIR e em relação a maio de 1993, 9.738,72 UFIR, num total de 19.952,48 UFIR.

Sendo a autuação de 5.423,12 UFIR em janeiro de 1993 e 13.697,46 UFIR em maio de 1993, num total de 19.120,58 UFIR, aparentemente, a contribuinte pagou 831,90 UFIR a maior.

O fato da Interessada não ter apresentado cópias das DARFs de pagamento das CSLL dos meses em questão, não pode implicar em sua condenação, eis que tais recolhimentos foram feitos em 1994, sendo os DARFs solicitados para instrução do presente processo em 2002, quando não mais estava a contribuinte obrigada a guardar tais documentos.

Face à dúvida quanto a efetiva existência de saldo de tributo a pagar e a fim de possibilitar o julgamento do mérito, se e quando for o caso, VOTO no sentido de



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

6

Processo nº : 10840.001204/98-06

Resolução nº : 105-1.167

converter o julgamento em diligência, para que a DRF do domicílio fiscal da Interessada apure adequadamente a questão, demonstrando a efetiva existência de valor a pagar a título de CSLL dos meses de janeiro e/ou maio de 1993, conforme Auto de Infração que originou o presente processo.

Sala das Sessões - DF em, 09 de setembro de 2003.



DANIEL SAHAGOFF

